



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº  
1.764, DE 2019**

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que "dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional", para tratar da pena de cassação da aposentadoria no caso em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, fica acrescido do seguinte § 2º, sendo convertido o parágrafo único em § 1º:

"Art. 12 .....

.....  
§ 2º Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do agente público que houver praticado, na atividade, falta punível com a perda da função pública." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputado Antônio Brito  
Presidente